

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

GEORGE MELO
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalsler Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Célio Wanderley
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Célio Wanderley
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Ivo Som

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Ivo Som
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalsler Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Erci de Moraes
Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Joaquim Ruiz
Suplentes:
1º - Deputado George Melo
2º - Deputado Célio Wanderley

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalsler Renier
Deputado George Melo
Deputado Jean Frank
Deputado Ivo Som

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Marcelo Natanael
Deputada Ângela Águida Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águida Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Soldado Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado George Melo
Deputado Erci de Moraes
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho
Deputado Ivo Som
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Remídio Monai

Atos Legislativos

Emenda Constitucional nº 033/2013	2
Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 011/13	2
Autógrafo - Projeto de Lei nº 012/13	2
Autógrafo - Projeto de Lei nº 026/13	3
Autógrafo - Projeto de Lei nº 045/13	3
Decreto Legislativo nº 006/13	3
Proposta de Moção de Aplausos nº 019/13	4

SUMÁRIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentação Geral

VICTOR TAVARES PIRO

EXPEDIENTE

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS -EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 033, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

Da nova redação ao caput do art. 12- A e acresce os §§ 3º, 4º e 5º a Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 12-A caput, acrescido ao texto da Constituição do Estado pela emenda constitucional 026 de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 12- A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR)

Art. 2º São acrescidos ao art. 12-A da Constituição Estadual os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§3º A consulta a que se refere o §2º do art. 1º do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes a União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário a pretensão. (AC)

§4º A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo. (AC)

§5º As terras estaduais serão destinadas as atividades de produção, desenvolvimento sustentável, assentamento, colonização e regularização fundiária podendo ainda serem utilizadas em atividades de conservação ambiental. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/13.

Altera o art. 119-A, acrescido na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, através da Lei Complementar nº 216, de 29 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 119-A, acrescido na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, através da Lei Complementar nº 216, de 29 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119-A. O comitê de investimentos – COINVEST – será composto por 06 (seis) membros, indicados dentre os servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, do Ministério Público do Estado de Roraima e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sendo: (NR)

I – 03 (três) servidores efetivos do IPER, indicados pelo Conselho Estadual de Previdência; (NR)

II – 03 (três) servidores efetivos dos seguintes órgãos: (NR)

a) 01 (um) do Tribunal de Justiça, indicado pelo seu Presidente; (AC)

b) 01 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e (AC)

c) 01 (um) do Tribunal de Contas, indicado pelo seu Presidente. (AC)

[...]

§3º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e cumprirão expediente no IPER. (NR)

§4º O pagamento da remuneração dos servidores, indicados para compor o COINVEST, previstos nas alíneas do inciso II deste artigo, será de responsabilidade dos órgãos de origem do respectivo servidor.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Vice Presidente

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 012/13.

Institui o dia Estadual dos Motoristas Condutores de Ambulância do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual dos Motoristas Condutores de Ambulância do Estado de Roraima”, a ser celebrado, anualmente, em 10 de outubro.

Art. 2º O “Dia Estadual dos Motoristas Condutores de Ambulância do Estado de Roraima” ficará afeta à Secretaria de Estado da Saúde e fará parte do calendário anual de realizações da Pasta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **JALSER RENIER**
1º Secretário
Dep. **REMÍDIO MONAI**
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 026 /13.

Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus, nos locais determinados e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, localizados no Estado do Roraima, obrigados a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o **Aedes aegypti** e **Aedes albopictus**.

Art. 2º Os estabelecimentos, referidos no artigo anterior, ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada a pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Parágrafo único. Será de competência do Poder Executivo dar as orientações técnicas e as devidas providências de como proceder de forma correta no controle da dengue em cada caso.

Art. 3º Os Programas de combate à Dengue deverão realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários dos estabelecimentos nominados no art. 1º, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Parágrafo único. A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

Art. 4º A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade administrativa sanitária constitui crime de desobediência e infração sanitária punível.

Parágrafo único. Na apuração da respectiva infração sanitária serão adotados, de forma complementar, os procedimentos estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 5º Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I - advertência;
- II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- III - suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação da inscrição estadual de funcionamento;
- V - multa cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) UFIRR (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Roraima), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 6º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento comercial, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do proprietário ou impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas, um auto de infração pelo ingresso forçado no local da infração ou na sede da repartição sanitária, contendo:

- I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A GARANTIA DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;
V - a declaração do autuado de que está ciente e responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração pelo ingresso forçado, quando cabível.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração pelo ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, o agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§5º Na impossibilidade de identificar o proprietário ou o ocupante do imóvel, o agente elaborará o auto identificando o imóvel, o local, o ponto de referência ou outras características que o identifiquem.

Art. 7º O Estado poderá realizar essas ações diretamente através de seus órgãos ou em parceria deste com órgãos municipais.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 045/13.

Altera dispositivos normativos da Lei nº 220, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre o Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 220/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O efetivo do Gabinete Militar é composto por Policiais Militares e Policiais Civis que serão cedidos pelo Comando Geral da Polícia Militar e pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima. (NR)

Art. 5º O Gabinete Militar tem suas competências e atribuições definidas em normas constantes da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2013**

Aprova a indicação do nome do Senhor Antônio Leocádio Vasconcelos Filho para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima -

ITERAIMA, nos termos do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual e arts. 269 e 271 do Regimento Interno deste Poder.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome do Senhor **Antônio Leocádio Vasconcelos Filho** para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, nos termos do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual e arts. 269 e 271 do Regimento Interno deste Poder.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de agosto de 2013.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROPOSTA DE MOÇÕES

PROPOSTA DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 019/13
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- **Moção de Aplausos ao Dr. Manoel Dias**, escolhido para ocupar o cargo de Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que está em visita ao nosso Estado para conhecer nossa realidade e seus problemas.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público aplaudir o Dr. Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego – MTE, em face de sua preocupação com os trabalhadores do nosso Estado, momento de sua visita a esta Unidade Federada para conhecer sua realidade, bem como os problemas dos trabalhadores.

Palácio Antônio Martins, 26 de agosto de 2013.

CHICÃO DA SILVEIRA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

A Força do Povo
DO ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 202, CENTRO